

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2019

Apensados: PL nº 2.795/2021, PL nº 2.737/2023 e PL nº 887/2023

Altera a Lei nº 8.112, de 1990, para unificar o tratamento dado à vedação do nepotismo na administração pública federal.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 198, de 2019, de autoria do Deputado Roberto De Lucena, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.112, de 1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Federais, com o objetivo de unificar o tratamento dado à vedação do nepotismo na administração pública federal, pela reunião do “entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 13, e dispositivos previstos no art. 117, VIII, da Lei 8.112, no Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, e em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público”.

Em sua justificativa, o autor assevera que “não há um tratamento único acerca do nepotismo para toda a administração pública federal, aplicado uniformemente aos três poderes da República. Cada poder dispõe sobre o nepotismo a sua maneira”. Diante disso, a proposta sugerida “consolida as normas de vedação do nepotismo, reunindo-as no estatuto do servidor público – Lei nº 8.112, de 1990. Sob a ótica coercitiva, o projeto caracteriza a conduta do administrador que praticar o nepotismo de “ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública”, impingindo-lhe as sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992.



Também, tipifica tal conduta como crime contra a administração pública, prevendo pena de detenção de três meses a um ano”.

À proposta foram apensadas as seguintes proposições:

- 1. Projeto de Lei nº 2.795, de 2021**, de autoria do Deputado Marcelo Brum, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal;
- 2. Projeto de Lei nº 2.737, de 2023**, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que altera os arts. 1º e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e dá outras providências;
- 3. Projeto de Lei nº 887, de 2023**, de autoria do Deputado Julio Arcoverde, que altera os arts. 1º e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para estender expressamente a vedação da prática do nepotismo ao ministério público e aos tribunais de contas da União, dos estados e de municípios, bem como para proibir, no âmbito dessas cortes, a indicação ou nomeação, para o cargo de ministro ou conselheiro, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do titular do respectivo Poder Executivo, no período de quarentena estipulado.

As proposições tramitam sob ordinário, estando sujeitas a apreciação do Plenário, foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A Comissão de Trabalho, de Administração Pública e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei com emenda acrescentando ao art. 117-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 198, de 2019, o seguinte dispositivo:

VII – a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício do cargo de Ministro de



Estado e para Chefe de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional.

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito das proposições legislativas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e mérito do Projeto de Lei nº 198, de 2019, e de seus apensados.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas em análise inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, o regramento pela via legal do tratamento dispensado ao nepotismo na Administração Pública Federal se mostra oportuna e conveniente.



As propostas buscam abordar uma questão crucial e recorrente na administração pública: o nepotismo. Tal prática, ao privilegiar relações familiares em detrimento do mérito e da competência, mina os princípios fundamentais da administração pública, como a impessoalidade, a moralidade e a igualdade, comprometendo a eficácia e a legitimidade das instituições estatais.

Ao unificar o tratamento do nepotismo na administração pública através das alterações propostas nas Leis nº 8.112/1990 e nº 8.429/1992, busca-se garantir uma aplicação uniforme e coerente da proibição do nepotismo em todos os poderes da República. Isso é de extrema importância para assegurar a igualdade de oportunidades no serviço público e fortalecer a credibilidade das instituições perante a sociedade.

Uma das principais modificações propostas é a inclusão do artigo 117-B na Lei nº 8.112/1990, que estabelece de forma clara e objetiva as práticas que configuram nepotismo. Essa medida oferece diretrizes claras aos gestores públicos e servidores, facilitando a identificação e prevenção de situações de nepotismo, além de possibilitar uma atuação mais eficaz dos órgãos de controle na fiscalização dessas práticas.

A inserção do artigo 117-C na mesma lei, que trata o nepotismo como ato de improbidade administrativa, reforça o caráter ilícito dessa conduta e prevê as devidas sanções para aqueles que a praticam. Isso não apenas desestimula a ocorrência de nepotismo, mas também reforça a responsabilização dos agentes públicos que descumprem os princípios éticos e legais que regem a administração pública.

Ademais, a tipificação do nepotismo como crime no Código Penal, por meio do artigo 317-A, representa um avanço significativo na luta contra essa prática nociva. Ao estabelecer uma penalidade específica para o nepotismo, o ordenamento jurídico reforça a gravidade dessa conduta e contribui para sua efetiva repressão.

Diante do exposto, é inegável a relevância e a urgência da aprovação da matéria sob exame. Suas medidas representam um importante avanço na promoção da ética, da transparência e da eficiência na



administração pública, além de reforçar o compromisso do Estado brasileiro com os princípios democráticos e republicanos.

Pelo exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 198, de 2019, de seus apensados, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 198, de 2019, de seus apensados, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-4231



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2019

Unifica o tratamento dado à vedação do nepotismo na administração pública federal, dando-lhe aplicação uniforme aos poderes da República

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.112, de 1990, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para unificar o tratamento dado à vedação do nepotismo na administração pública federal, dando-lhe aplicação uniforme aos poderes da República

Art. 2º O §5º do art. 1º e o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.
1º

.....

.

§5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, incluídos ministério público e os tribunais de contas estaduais e de municípios.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

.

XI – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive:



a) da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

b) do titular do respectivo Poder Executivo para o cargo de ministro ou conselheiro dos tribunais de contas da União, dos estados e de municípios, estendendo-se a vedação pelo período de até doze meses, contado do encerramento do mandato eletivo.

c) , da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício do cargo de Ministro de Estado e para Chefe de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional.

XII – contratar serviços, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, prestados por pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

XIII - contratar por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

XIV - as nomeações ou contratações dispostas nos incisos XI a XIII que configurem ajuste de reciprocidade, ainda que realizadas em órgãos distintos.

XV – designar de servidor efetivo para servir em unidade administrativa chefiada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

XVI – manter, aditar ou prorrogar de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.



.....
.
§ 6º A indicação, a nomeação ou a investidura de servidor ou membro de tribunal ou conselho de contas em desconformidade com o disposto no inciso XI do caput deste artigo é nula de pleno direito e enseja a responsabilidade civil e administrativa do responsável pelo ato e de seu beneficiário. (NR) ”

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 117-A. É vedada a prática do nepotismo no âmbito da administração pública federal, sendo nulos os atos assim caracterizados. ”

“Art. 117-B. Constituem prática de nepotismo, dentre outras:

I - a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União.

II - a contratação de serviços, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, prestados por pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

IV – as nomeações ou contratações dispostas nos incisos I a III que configurem ajuste de reciprocidade, ainda que realizadas em órgãos distintos.

V – a designação de servidor efetivo para servir em unidade administrativa chefiada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

VI – a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar



empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

VII – a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício do cargo de Ministro de Estado e para Chefe de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional.

Parágrafo único. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe a prática vedada na forma deste artigo.”

“Art. 117-C. A prática do nepotismo constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

Art. 4º As autoridades competentes, no prazo de noventa dias, contado da publicação desta Lei, promoverão os ajustes nas contratações e a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas em desacordo com o disposto nos arts. 117-A e 117-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. No caso do inciso V do art. 117-B, a autoridade competente promoverá a transferência do servidor público efetivo para outra unidade administrativa.

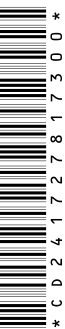
Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 317-A:

“317-A. Praticar nepotismo.

Pena – detenção, de três meses a um ano. ”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-4231

Apresentação: 25/04/2024 18:02:37.883 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 198/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241727817300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* CD 241727817300 *